



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 43/2016 TAC Matosinhos

Requerente: Maria

Requerida1: S.A.

Requerida2: S.A.

SUMÁRIO:

Tendo a consumidora incerteza quanto ao valor apresentado nas facturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. A Requerente, na sua petição inicial e posteriormente alargando o seu pedido, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida1 a quantia global de €524,30, correspondendo à factura n.º 10089399119 de 21/11/2015, vem alegar em suma que a Requerida1 não detém o direito a esse crédito pois que os consumos que lhe imputa não correspondem aos reais consumos apresentados no contador instalado no local de consumo em crise, a saber na Senhora da Hora, tanto mais que decorrente de reclamação sua veio o contador instalado naquela habitação a ser substituído, vindo esse novo contador, segundo alega a contabilizar ainda valores em muito superiores aos seus consumos reais. Mais alega que em Janeiro de 2014 celebrou com a Requerida1 a modalidade de pagamento por conta certa

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, alegando, em suma, que o valor de €542,30 reflecte o acerto de consumos entre as leituras de 10 de Outubro de 2014 e a leitura registada e, 6 de Outubro de 2015, em conformidade com o contrato de pagamento por conta certa e a energia consumida efectivamente e registada pelo contador que veio a ser substituído, apesar de não padecer de qualquer anomalia.

1.3. Admitida a intervenção da Requerida2, impulsionada pela Requerida1 e perante a não oposição expressa da Requerente, veio a mesma alegar que no seguimento de um pedido da Requerente que dava conta de alegados problemas no contador, a Requerida2 gerou uma ordem



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de serviço para substituição do contador instalado no local de consumo em crise, não tendo, uma vez analisado o contador, sido detectada qualquer anomalia ou avaria no mesmo, o que é patente na análise comparativa dos consumos registados entre o contador substituído e o que veio agora a ser instalado.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerida1, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida1 é ou não titular do direito de crédito no montante de €2542,30 que se arroga sobre a Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida1 tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica;
- b) A Requerida2 exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Matosinhos;
- c) A Requerente é consumidora do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida1 na sua habitação sita na Senhora da Hora;
 - d) Na qualidade de operador de rede, a Requerida2 abastece de energia eléctrica a instalação da Requerente, sita na morada identificada no ponto anterior;
 - e) Em Janeiro de 2014, a Requerente alterou o contrato que mantinha com a Requerida1 para o fornecimento de energia eléctrica, no sentido de pagar os consumos efectuados e facturados por transferência bancária e a modalidade de pagamento ser de conta certa;
 - f) O quantitativo certo acordado entre Requerente e Requerida 1, para o ano de 2014 foi de €30,00;
 - g) O quantitativo certo acordado entre Requerente e Requerida 1, para o ano de 2015 foi de €29,00;
 - h) A Requerida1 emitiu e enviou à Requerente a factura n.º 10089399119, no valor de €542,30, datada de 21/11/2015, referente a acertos de consumo entre 10/10/2014 e 06/10/2015, num total de 3578kWh;
 - i) A Requerente liquidou a factura identificada no ponto anterior;
 - j) Entre 22/11/2014 e 22/11/2015, estava instalado no local de consumo da Requerente o contador electromecânico monofásico, da marca SCHLUMBERGER, com o número de série 1020313034720 e com o ano de fabrico de 1993;
 - k) No dia 16/11/2015, a Requerente cancelou o pagamento por transferência bancária e alterou novamente o contrato para a modalidade de pagamento mensal;
 - l) Em dezembro de 2015, a Requerida2 gerou a ordem de serviço n.º 100027465457 para efeitos de revisão do contador instalado no local de consumo da Requerente;
 - m) Esta ordem de serviço foi gerada no seguimento de um pedido da Requerente que dava conta de anomalias no contador;
 - n) No dia 18/12/2015, uma equipa técnica da Requerida2 dirigiu-se ao local de consumo e procedeu à substituição do contador;
 - o) Nessa mesma data foi instalado um novo equipamento no local de consumo com o n.º de serie 101015888355, do tipo estático monofásico, da marca BRUNO JANZ;



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- p) A folha de ordem de serviço da intervenção no local de consumo da Requerente não dava conta de qualquer anomalia ou avaria no contador;
- q) A média de consumos para o período considerado na factura n.º 10089399119 corresponde a uma média diária de 9,91kWh;
- r) A média de consumo registado no novo contador, entre os períodos de 18/12/2015 e 08/09/2016 corresponde ao índice 858 em horas de vazio, 1222 em horas fora de vazio e 435 em horas de ponta, ou seja, de 9,37 kWh por dia;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

- a) A Requerida1 confirmou junto da Requerente e por escrito a avaria no contador que veio a ser substituído do local de consumo;

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, e das testemunhas, mas essencialmente da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente no seu depoimento mostrou-se inconstante, incoerente e com alguma confusão. Na realidade, a Requerente afirmou que, apesar de os considerar elevados, os consumos registados, em termos comparativos, se mantiveram dentro dos mesmos valores, tanto com o anterior contador como com este novo que veio a ser instalado na sua habitação, não concordando com o que apelidou ser “a vistoria” que a S.A. terá levado a cabo, nada mais dizendo a este propósito.

Já a Testemunha da Requerente, vizinha há pelo menos 10 anos, e visita habitual da morada da Requerente, disse que está a par da facturação da Requerente pelo menos desde Dezembro de 2015, data em que a Requerente terá afirmado ter recebido uma factura de elevado montante. A propósito do novo contador, afirmou ser a própria a facultar as contagens aos serviços da Requerida1, mas que na realidade não sabe decifrar as leituras do novo contador.

A testemunha, electricista, funcionário da empresa X, há pelo menos 4 anos, tendo sido o técnico que levou a cabo a substituição do contador no local de consumo da Requerente, disse ao Tribunal não se recordar detalhadamente do episódio, corroborando o teor do auto de substituição por reconhecer a sua própria assinatura aposta no mesmo.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por seu turno, a testemunha, funcionário da empresa da Requerida, tendo conhecimento dos factos aqui versados pelo relatório introduzido no sistema, afirmou que o novo contador instalado na habitação da Requerente mantém as mesmas médias de consumo do contador substituído, o que na realidade se verifica desde Outubro de 2014, nada mais dizendo a este propósito.

A restante matéria resulta provada da análise conjugada dos documentos juntos a fls. 5, 6, 7, 8-9, 10-11, 12, 24, 25, 26-38, 77, 78, 79-80, 81, 82-83, 84, 85, 86-87 e 90.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.3. Do Direito

A acção declarativa de simples apreciação negativa, ou seja, uma acção pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, à Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e a Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo a consumidora incerteza quanto ao valor apresentado nas facturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, na situação em pleito, ambas as Requeridas lograram provar o dito direito.

Assim, Requerente e Requerida1, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida1 se obrigou a prestar à Requerente serviço de fornecimento de energia eléctrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço a Requerente paga à Requerida1 o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.º 1154.º do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.º e seguintes).

Provando-se que a Requerida1 prestou os aludidos serviços, na quantidade exacta que consta da factura reclamada, está, pois, a Consumidor/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço pela energia consumida, pelo serviço prestado pela requerida1.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, declarando que a Requerente deve à Requerida1 a quantia global de €542,30, titulada na factura 10089399119 de 21/11/2015.

Notifique-se

Matosinhos, 6 de Março de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)